

10/02/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 825.682 SANTA CATARINA

**RELATOR** : MIN. TEORI ZAVASCKI  
**AGTE.(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**AGDO.(A/S)** : MUNICÍPIO DE ARMAZÉM E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : VANIO GHISI E OUTRO(A/S)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NOMEAÇÃO DE PARENTE PARA CARGO PÚBLICO DE NATUREZA POLÍTICA. DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE 13. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STF preconiza que, ressalvada situação de fraude à lei, a nomeação de parentes para cargos públicos de natureza política não desrespeita o conteúdo normativo do enunciado da Súmula Vinculante 13.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro TEORI ZAVASCKI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI  
Relator

10/02/2015

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 825.682 SANTA CATARINA**

**RELATOR** : **MIN. TEORI ZAVASCKI**  
**AGTE.(S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**AGDO.(A/S)** : **MUNICÍPIO DE ARMAZÉM E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **VANIO GHISI E OUTRO(A/S)**

## RELATÓRIO

### **O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):**

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STF no sentido de que a nomeação de parentes para cargos públicos de natureza política não desrespeita o conteúdo normativo do enunciado da Súmula Vinculante 13.

A parte agravante repisa os argumentos do mérito da causa, aduzindo que “a análise do nepotismo deve ser, no mínimo, avaliada de acordo com o caso concreto, não havendo qualquer precedente nessa Suprema Corte que autorize a aplicação da Súmula Vinculante 13 como permissiva da nomeação de parentes, cônjuge ou companheiro de detentores de cargos eletivos para cargos políticos, desvinculada de qualquer análise casuística” (fls. 9/10, item 34).

É o relatório.

10/02/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 825.682 SANTA CATARINA

VOTO

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):**

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal em que a parte recorrente aponta ofensa ao art. 37, *caput*, da CF/88 e à Súmula Vinculante 13, uma vez que o acórdão recorrido não reconheceu ilicitude na nomeação, como Secretário da Saúde e Secretária do Departamento de Assistência Social, respectivamente, do genro e da esposa do então Prefeito do Município de Armazém.

O acórdão recorrido decidiu aplicando o precedente julgado no RE 579.951/RN no sentido de que a Súmula Vinculante 13 *não se faz aplicável aos agentes políticos, categoria na qual se incluem os Secretários Municipais* (e-STJ, fl. 372). Sem contrarrazões.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante desta Corte, segundo o qual a nomeação de parentes para cargos de natureza política não desrespeita o conteúdo normativo do enunciado da Súmula Vinculante 13. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. 1.

**RE 825682 AGR / SC**

Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política. 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008. 3. Ocorrência da fumaça do bom direito. (...) 6. Agravo regimental improvido. (Rcl 6.650-MC-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJe de 21/11/2008, Ementário 2342-2).

Ressalte-se trecho relevante do voto da Ministra Ellen Gracie, de todo oportuno ao presente caso:

A decisão prolatada pelo Ministro Cezar Peluso se baseou no acórdão proferido, em 20 de agosto deste ano, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski (DJE 12.9.2008).

Naquela ocasião, assentou-se que a nomeação de parentes para cargos políticos não configuraria afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, tendo em vista a sua natureza eminentemente política.

A Súmula Vinculante nº 13 se encontra assim redigida:

(...)

As nomeações para cargos políticos não se subsumem às hipóteses elencadas nessa súmula.

Daí a impossibilidade de submissão do caso do reclamante, nomeação para o cargo de Secretário Estadual de Transporte, agente político, à vedação imposta pela Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza eminentemente política. Por esta razão, não merece provimento o recurso ora interposto.

**3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso**

**RE 825682 AGR / SC**

extraordinário”.

2. Esse entendimento, é dispensável enfatizar, não se aplica a hipótese em que a nomeação do parente para o cargo político tem o manifesto desiderato de fraudar a lei, como, v.g., em casos em que a nomeação decorre de comprovada troca de favores ou de evidente inaptidão do nomeado para o seu exercício. Nesse sentido: Rcl 7.590/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 14/11/2014; e Rcl 18.644/RS, Rel. Min ROBERTO BARROSO, DJe de 29/10/2014.

Essas, todavia, são situações que demandam demonstração cabal, o que não ocorre no caso.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 825.682**

PROCED. : SANTA CATARINA

**RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI**

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ARMAZÉM E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VANIO GHISI E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 10.02.2015.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira  
Secretária